



APROVADO

29 / 09 / 2025

P

Kival Pereira de Medeiros Júnior
VEREADOR PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 16/2025

Dispõe sobre a proibição do plantio da espécie Azadirachta indica (pé de Nim) no município de São Mamede e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mamede, Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 55º Inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, decreta:

Art. 1º Fica proibido o plantio, cultivo e utilização da espécie Azadirachta indica (pé de Nim) em áreas públicas ou privadas no município de São Mamede, em razão dos impactos ambientais, urbanos e sanitários provocados por sua introdução.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei tem como fundamento os riscos que a espécie causa, entre os quais:

- I – impactos ambientais, por se tratar de planta exótica invasora, prejudicial à regeneração da vegetação nativa e à biodiversidade;
- II – impactos urbanos, em razão do seu sistema radicular agressivo, capaz de danificar calçamentos, ruas, construções, redes de esgoto e demais estruturas urbanas;
- III – impactos à fauna e à saúde, pela presença de substâncias tóxicas em folhas, frutos e sementes.

Art. 3º Recomenda-se, sempre que possível, que árvores dessa espécie sejam substituídas por espécies frutíferas nativas ou adaptadas, de modo a promover a preservação ambiental, a segurança alimentar e a melhoria da arborização urbana.

§1º – A substituição poderá ocorrer por iniciativa dos proprietários, mediante solicitação da população ou em programas já existentes, não constituindo obrigação de despesa para o Poder Público.

§2º – O Poder Executivo poderá apoiar e incentivar a substituição dentro de suas políticas ambientais, destacando-se que o município já mantém viveiro de plantas frutíferas nativas e adaptadas, o que permite atender às demandas da comunidade de forma gradativa e natural.

Art. 4º O Poder Público poderá promover campanhas educativas e informativas sobre os impactos negativos da espécie Azadirachta indica, incentivando a população a adotar espécies adequadas para o reflorestamento e arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
Câmara Municipal de São Mamede-PB, 29 de setembro de 2025.

Ewerton Iran Torres de Andrade
Ewerton Iran Torres de Andrade
Vereador Proponente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca proibir o plantio da espécie exótica invasora Azadirachta indica (pé de Nim) no município de São Mamede, em razão dos prejuízos ambientais, urbanos e sanitários comprovadamente associados à sua introdução.

Além de reduzir a regeneração da vegetação nativa, liberar substâncias tóxicas e comprometer a fauna silvestre, o Nim apresenta sistema radicular altamente destrutivo, causando danos em calçamentos, ruas, redes de esgoto e até nas fundações de edificações. Tais características tornam sua presença incompatível com a realidade urbana e rural de nosso município.

Em substituição, esta Lei recomenda a adoção de espécies frutíferas nativas ou adaptadas, como cajueiro, mangueira, goiabeira, aceroleira, umbuzeiro e juazeiro, que além de proporcionar sombra e qualidade ambiental, contribuem para a produção de alimentos e preservação da biodiversidade.

Cumpre destacar que o município de São Mamede já dispõe de um viveiro de plantas nativas e adaptadas, utilizado no atendimento à população. Assim, a política de substituição pode ocorrer de forma natural, gradual e já praticada pelo Poder Executivo, sem gerar novas despesas obrigatórias para o erário.

Por fim, a proposição está em consonância com a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, pois não cria atribuições ou despesas compulsórias para o Executivo, limitando-se a estabelecer a proibição do plantio e a incentivar boas práticas de arborização.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação como medida de defesa do meio ambiente, da infraestrutura urbana e da qualidade de vida da população de São Mamede.

São Mamede PB, 29 de setembro de 2025.

Ewerton Iran Torres de Andrade
Vereador Proponente